



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2006489 - SP (2022/0174512-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **GUILHERME ROCHA DELPHIM MIGUEZ**
ADVOGADO : **EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 41 E 42 DO CP. DETRAÇÃO. PERÍODO DE INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI.

1. A situação do agravante não se confunde com aquela prevista no art. 41 do CP, por não se tratar da superveniência de doença mental, mas, sim, de dependência química. Além disso, a internação em clínica particular para tratamento da toxicomania, em que pese a aquiescência do Juízo de primeira instância, deu-se de forma voluntária, pois contrária à recomendação do perito oficial, que entendeu suficiente a submissão a tratamento ambulatorial.

1.1. A internação do recorrente, ora agravante, nas condições em que ocorreu, voluntariamente e em clínica particular, não tem previsão legal e não foi estipulada como condição para a suspensão da pena, mas, sim, como medida cautelar alternativa à prisão, que, por sua natureza, não ocasiona privação completa da liberdade, não sendo cabível, portanto, o reconhecimento deste período como pena cumprida.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2006489 - SP (2022/0174512-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GUILHERME ROCHA DELPHIM MIGUEZ
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 41 E 42 DO CP. DETRAÇÃO. PERÍODO DE INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI.

1. A situação do agravante não se confunde com aquela prevista no art. 41 do CP, por não se tratar da superveniência de doença mental, mas, sim, de dependência química. Além disso, a internação em clínica particular para tratamento da toxicomania, em que pese a aquiescência do Juízo de primeira instância, deu-se de forma voluntária, pois contrária à recomendação do perito oficial, que entendeu suficiente a submissão a tratamento ambulatorial.

1.1. A internação do recorrente, ora agravante, nas condições em que ocorreu, voluntariamente e em clínica particular, não tem previsão legal e não foi estipulada como condição para a suspensão da pena, mas, sim, como medida cautelar alternativa à prisão, que, por sua natureza, não ocasiona privação completa da liberdade, não sendo cabível, portanto, o reconhecimento deste período como pena cumprida.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Guilherme Rocha Delphim Miguez** contra a decisão, de minha relatoria, em que o recurso especial foi desprovido, assim ementada (fl. 356):

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 41 E 42 DO CP. DETRAÇÃO. PERÍODO DE INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI.
Recurso especial desprovido.

Na presente insurgência, a defesa pretende a reforma da decisão impugnada, reiterando que a internação do réu não se deu de forma voluntária, razão

pela qual o período em que permaneceu na clínica deve ser computado como pena cumprida.

Argumenta que, como se buscou demonstrar no reclamo especial, quando o Douto Magistrado da 5ª Vara Criminal da Comarca de Santos/SP (Juízo de origem da ação penal gênese da presente carta de guia) concedeu ao recorrente a liberdade provisória ao ora agravante, este o fez mediante as condições previstas nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, bem como determinou a obrigação de se submeter a tratamento para combate à toxicomania nos termos propostos pelos familiares, com comprovação mensal (cf. fls. 244/245), tendo Guilherme sido levado ao Centro Terapêutico Oliveiras (local para tratamento de dependência química), onde permaneceu internado em regime fechado (aproximadamente 6 meses de internação) - fl. 367.

Ao final da peça recursal, requer a reconsideração da decisão impugnada, ou a remessa do agravo para julgamento colegiado, a fim de que o recurso especial seja provido.

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos recursais não são suficientes para infirmar o juízo monocrático.

No que se refere ao pleito de detração, do combatido aresto extraem-se os seguintes fundamentos (fls. 309/311 – grifo nosso):

[...] De fato, carece o pedido deduzido pela d. Defesa de amparo legal, uma vez que o instituto da detração, inserto no artigo 42 do diploma repressivo, não alcança o tempo de internação voluntária para tratamento de dependência toxicológica.

Da leitura do citado dispositivo legal (“computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior”, quais sejam, “hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado”), infere-se que a benesse aqui colimada contempla apenas a prisão - seja provisória ou administrativa - e a internação - aquela compulsória, destinada a tratamento de “condenado a quem sobrevém doença mental”, vide artigo 41 da lei repressiva -, a

qual não se confunde com a medida estipulada ao recorrente.

Com efeito, compulsando os autos do Incidente de Dependência Toxicológica nº 0001030-77.2016.8.26.0562 nota-se que, no decorrer da tramitação da ação penal em que Guilherme suportou supramencionada condenação, ele, que estava preso preventivamente, foi avaliado por perito oficial, o qual concluiu que, em virtude de “dependência a alucinógenos (ecstasy e ácido lisérgico) e abuso de maconha”, deveria o insurgente ser submetido a tratamento “Psicofarmacoterápico, à nível ambulatorial, por um mínimo de trinta e seis meses” (fls. 35/8).

Todavia, a douta Defesa de Guilherme, discordando do mencionado resultado, requereu “internação psiquiátrica do acusado, na clínica apontada nos documentos ora juntados”, apresentando relatório firmado por médico particular, no qual constava que o reeducando era “portador de Doença, Dependência Química, cid-10-F19.2, e necessita de Tratamento psiquiátrico, em clínica especializada, com equipe multiprofissional (médica, psicóloga, terapia ocupacional) por um período de 180 dias em regime fechado” (fls. 57).

O pleito restou assim deferido:

“O Supremo Tribunal Federal, em 10 maio de 2012, por sete votos a três, declarou inconstitucional a proibição de liberdade provisória prevista no artigo 44 da Lei 11.343/06.

O acusado é primário e não ostenta antecedentes criminais. Conta com o apoio da família que se propõe a encaminhá-lo a tratamento de combate a toxicomania. Por conseguinte, diante da proposta de tratamento apresentada a fl. 43/74 e da certidão juntada a fl. 262 dos autos principais, e considerando o parecer do Ministério Público, concedo ao acusado liberdade provisória mediante as condições dos artigos 327 e 328, CPP, bem como a obrigação de se submeter a tratamento nos termos propostos pela família, com comprovação mensal. Assinalo o prazo de cinco dias para comprovação do início do tratamento” (fls. 79).

Saliente-se ainda que, findo o lapso de 180 dias, Guilherme deixou o estabelecimento médico em que fora internado, permanecendo em liberdade provisória mediante as condições de comparecimento mensal a Juízo para informar e justificar suas atividades - artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal - e de continuidade do tratamento prescrito pelos profissionais da referida clínica (dessa vez, ambulatorial - fls. 1.226 e 1.232, ambos do processo-crime correlato).

Como se percebe, a internação à qual se submeteu Guilherme não se confunde com aquela prevista no artigo 41 do Código Penal (que poderia ensejar a almejada detração), mormente porque foi voluntária:- os familiares do recorrente, dissentindo da conclusão alcançada por perito oficial, apresentaram proposta de tratamento médico na modalidade internação, que foi acatada pelo I. Juízo de origem ao reverter a segregação.

Repise-se que, ao cabo da terapia, o sentenciado usufruiu de liberdade provisória por mais dezessete meses (até a prolação do édito condenatório - cf. fls. 09), período em que deveria se submeter a tratamento ambulatorial - justamente aquele indicado pelo expert e que poderia ter sido providenciado no cárcere.

[...]

Observa-se do trecho acima que a Corte de origem negou a detração do tempo em que o recorrente, ora agravante, esteve em internação psiquiátrica, considerando que esta se deu de forma voluntária, inexistindo previsão legal para o desconto do período como pena cumprida.

Conforme consignado na decisão impugnada, não há reparos a serem feitos no acórdão. Como bem destacado pelo Ministério Público Federal em seu parecer: *a situação de Guilherme Rocha Delphim Miguez não se confunde com a prevista no art.*

41 do CP. A internação não foi recomendada pelo perito oficial, que entendeu suficiente, à condição do réu, o tratamento ambulatorial psicofarmacoterápico. Além de voluntária a internação e destoante da avaliação do perito, inexistem elementos sobre o início da dependência química do apenado, o eventual comprometimento de sua capacidade mental, as características da clínica e da terapêutica a que foi submetido pelo período de 180 dias (fls. 351/352 - grifo nosso).

A internação do recorrente, ora agravante, nas condições em que ocorreu, voluntariamente e em clínica particular, não tem previsão legal e não foi estipulada como condição para a suspensão da pena, mas, sim, como medida cautelar alternativa à prisão, que, por sua natureza, não ocasiona privação completa da liberdade, não sendo cabível, portanto, o reconhecimento desse período como pena cumprida.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO PENAL. LEI N. 7.210/1984. REEDUCANDO EM REGIME ABERTO. INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA EM CLÍNICA DE TRATAMENTO. DESINTOXICAÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE CUMPRIMENTO DE SANÇÃO PENAL. ARTS. 41 E 42 DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DE JUÍZO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus.

2. Em que pese não se tratar de doença mental superveniente ao fato, mas, sim, de dependência química, na dicção do art. 41 do Código Penal, certo é que ao Juiz cabe impor as condições em que a pessoa cumprirá sua pena.

3. No caso, além do descumprimento das condições inicialmente impostas na sentença condenatória, a internação voluntária - sem prévia determinação ou autorização do Juízo - em clínica particular de reabilitação para tratamento de vício toxicológico foi abandonada pelo apenado em menos de 2 meses dos 9 noticiados pela defesa; portanto, forçoso concluir que a referida conduta não atendeu aos escopos da pena (Lei n. 7.210/1984), na medida em que o reeducando, com seu comportamento, além de não demonstrar comprometimento com a superação de sua suposta dependência química, uma vez que rejeitou o tratamento, ainda que buscado voluntariamente, também furtou-se à fiscalização da autoridade competente.

4. Segundo precedentes, a internação do paciente, nas condições em que ocorreu, voluntariamente e em clínica particular, não tem previsão legal e não foi estipulada como condição para a suspensão da pena, não sendo cabível, portanto, o reconhecimento deste período como pena cumprida (HC n. 451.223/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 27/9/2018).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 626.670/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 28/3/2022).

Ressalto que a aquiescência do Juízo de primeira instância com a internação em clínica particular não retira a voluntariedade do ato, pois, como

observado no acórdão, deu-se em dissonância com a avaliação do perito oficial, que havia recomendado tão somente tratamento ambulatorial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.006.489 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0174512-0

Número de Origem:

00019043720218260158 00026950620218260158 19043720218260158 26950620218260158

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME ROCHA DELPHIM MIGUEZ
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME ROCHA DELPHIM MIGUEZ
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de setembro de 2024